SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003755-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Perdas e Danos**Requerente: **APARECIDO DONIZETE MANAS**

Requerido: **EDER FERNANDES**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Conforme consta do título que se quer liquidado, o réu deve pagar ao autor a importância que venha a ser apurada em regular liquidação por arbitramento referente aos danos do veículo VW Fusca, ano 1980, placa CQT8982, conforme descritos nos orçamentos de fls. 18, 19 e 20, observando-se como limite máximo o seu valor de mercado.

O réu/devedor, a quem cabia o ônus de custear a perícia de arbitramento dos danos, omitiu-se em custear o trabalho, e o autor/credor, a quem foi passada igual oportunidade, com possibilidade de juntada de três (03) orçamentos em substituição àquela prova, com a condição de que estivessem elaborados de forma clara, veio aos autos afirmar que "não vai apresentar o autor mais orçamentos, pois já cumpriu com essa modalidade legal e decidido foi pelo respeitável Juízo, que o valor dos danos seria aquele equivalente ao valor do veículo no mercado" (sic., fls. 382).

Este Juízo então ponderou ao autor que o valor de mercado do veículo foi indicado no título (= sentença) como <u>limite para a liquidação</u> e não como alternativa à escolha da parte (vide fls. 387), reafirmando a necessidade de que o autor instruísse a liquidação com três (03) avaliações do veículo para regular homologação.

Eis, então, que o autor torna aos autos para afirmar que "o defensor do peticionário que isto por ele já foi feito, ou seja, pediu a execução de conformidade com o que foi sentenciado e em bom linguajar, sem dúvida alguma para quem quer que seja. Termos em que, com o prosseguimento do feito" (sic., fls. 390).

Ora, com o devido respeito ao autor/credor e ao seu nobre advogado, cabe considerar que não é possível a este Juízo admitir que a liquidação se faça pelo máximo permitido, ou seja, pelo valor de mercado do veículo, inclusive porque é da lei civil que o devedor "não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor" (cf. Art. 244, Código Civil).

A partir dessa premissa e diante da situação de perplexidade instalada nesta demanda, ausente iniciativa processual das partes, cumpre a este Juízo ater-se ao quanto descrito no título executivo, que faz referência aos orçamentos de fls. 18, 19 e 20, observando-se como limite máximo o valor de mercado do veículo *VW Fusca 1300 L*, ano/modelo 1980.

Os orçamentos em questão apontam o valor de R\$ 9.150,00, R\$ 7.900,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente, à vista dos quais, aplicada a regra de que a escolha "não possa recair na pior, nem na melhor", toma-se como eleito o orçamento no valor de R\$

8.000,00, observado que, não anotada no documento a data de sua emissão, fica adotada a data da petição inicial, 06 de maio de 2014, como aquela em que deve ser designada o termo inicial da contagem de correção monetária e juros de mora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O limite fixado pela sentença, do valor de mercado do veículo, foi apontado nos autos como sendo de R\$ 6.763,00 em 27 de agosto de 2015 (*vide petição do autor às fls. 337*), para o que, entretanto, não foi produzida prova documental.

A consulta a dados publicados na internet, no site da FIPE, não alcança a avaliação pretendida, porquanto tenha referência de preços do veículo *VW Fusca* até o ano 1985, que aponta o valor de R\$ 6.862,00 para maio de 2014, data do ajuizamento da presente ação (*veja-se no link* http://veiculos.fipe.org.br/#carro), e o valor inferior àquele, de R\$ 6.581,00, para novembro de 2017 (*veja-se link* http://veiculos.fipe.org.br/#carro), embora em outros sites sejam encontrados valores em torno de R\$ 6.800,00 para esse tipo de veículo ano 1980 (*vide link* https://carro.mercadolivre.com.br/MLB-927947173-fusca-branco-1300-de-1980-joinha-_JM).

Fica eleito, portanto, o valor de R\$ 6.581,00, que representa o valor de mercado atualizado do veículo, dispensando, assim, falar-se em atualização monetária ou juros de mora, verbas que deverão incidir a contar da presente liquidação, aplicado o entendimento orientado pela Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Isto posto, DOU POR LIQUIDADO O TÍTULO EXECUTIVO pelo valor de R\$ 6.581,00 (*seis mil quinhentos e oitenta e um reais*) nesta data, em novembro de 2017, sobre o qual deverão incidir correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da presente liquidação.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação ora liquidada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

São Carlos, 21 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA